

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:227

Tendo em consideração o que expõe a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Moçarria, do concelho de Santarém, no sentido de ser rectificadã a lei n.º 1:287, de 12 de Julho de 1922, que criou aquela freguesia;

Atendendo a que tal petição constitui o sentir dos seus administrados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no lugar de Moçarria, concelho de Santarém, uma nova freguesia, constituída por aquele lugar e pelos de Secorio e Vila Nova de Babeca, que para êsse efeito serão desanexados da freguesia das Abitureiras.

§ único. A freguesia de que se trata no presente artigo fica constituída pela área da antiga freguesia das Abitureiras que fica a sul da seguinte linha: Casal do Maio (da freguesia da Várzea, mas indicada para definir a linha), Cusmarias (exclusive), Moinho do Vitorino (inclusive), Pousios (inclusive), Cabeço da Choca (exclusive) e Forno da Cal (inclusive).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:228

Tendo em vista o que foi representado pela Junta de Freguesia de Canas de Senhorim, e a infermação favorável do governador civil de Viseu, ouvidas as entidades competentes do concelho de Nelas;

Atendendo ao grande desenvolvimento atingido pela povoação de Canas de Senhorim e pela povoação de Santar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila, passando a denominar-se Canas da Beira, a povoação de Canas de

Senhorim, do concelho de Nelas, distrito de Viseu. É igualmente elevada à categoria de vila a povoação de Santar, do mesmo distrito e concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:229

Tendo em vista a proposta apresentada pelo governador civil de Santarém;

Considerando que a povoação de Alcanhões tem já hoje uma população de 2:400 habitantes com mais de vinte estabelecimentos comerciais, duas escolas com uma população escolar superior a 400 crianças, caixa de crédito agrícola, uma importante fábrica de moagem, associação de bombeiros, etc.;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a povoação de Alcanhões, do concelho e distrito de Santarém.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:230

Considerando que é necessário dotar a cidade das Caldas da Rainha com um serviço completo e perfeito de abastecimento de água canalizada aos domicílios, para consumo dos seus habitantes, serviços de rega, incêndio, higiene, etc.;

Considerando que é da máxima conveniência, em proveito da salubridade pública, que todos se utilizem de água pura e própria para consumo, reservando-se a água de poços ou cisternas para regas e outros usos em que não perigues a higiene;

Considerando que é necessário que do consumo da água canalizada pela Câmara Municipal resulte para esta uma receita indispensável à sustentação dos encargos provenientes das despesas feitas com aquele abastecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade das Caldas da Rainha onde esteja estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja de 30% ou superior, devendo haver uma torneira de serviço, pelo menos, em cada cozinha.

Art. 2.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo anterior são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 5:272

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nos termos do artigo 40.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, pôr em execução, a título provisório, o novo regulamento tático de infantaria.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1928. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* de 9 de Março, 1.ª série; no decreto n.º 15:150, a p. 485, col. 2.ª e na alínea e) do artigo 1.º, onde se lê: «Aqueles que pelo seu comportamento», leia-se: «As praças de pré que pelo seu comportamento».

Lisboa, 22 de Março de 1928. — O Chefe do Gabinete, *José Joaquim Ferreira da Silva*, coronel.

#### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

Devidamente rectificado novamente se publica o decreto n.º 14:770, de 22 de Dezembro de 1927:

#### Decreto n.º 14:770

Estabelecendo o artigo 6.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, que-as praças que passaram à si-

tução de licenciadas mediante o pagamento da taxa de 2.500\$ ficam «obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias que não sejam para completar o efectivo permanente, em cumprimento da ordem do Ministério da Guerra, mas incluindo as que forem feitas para o serviço das colónias», podendo porém haver dúvidas sobre a altura em que essas praças podem ser chamadas ao serviço efectivo, tanto no caso de convocação extraordinária como para o serviço nas colónias;

Convindo modificar a forma de arrecadar a receita proveniente do pagamento das taxas de licenciamento, usando-se o mesmo processo já adoptado para outras taxas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Quando o orçamento não permitir a conservação em serviço efectivo, durante os doze meses que se seguem à escola de recrutas, de todo o contingente encorporado, serão licenciadas as praças que antes de efectuado o sorteio, que sempre se deve realizar oito dias antes da conclusão das escolas de recrutas, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército modificado pela determinação 1.ª do n.º 4.º da *Ordem do Exército* n.º 3 (1.ª série), de 1923, tiverem requerido aos comandantes das respectivas unidades e efectuado o depósito de uma taxa de 2.500\$ no cofre do respectivo concelho administrativo, com destino à aquisição de material de mobilização.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento, aquelas quantias serão remetidas à Agência Militar, sob a rubrica «Taxa de licenciamento», à ordem da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando porém as praças obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias que não sejam para completar o efectivo permanente, em cumprimento de ordem do Ministério da Guerra, mas incluindo as que forem feitas para serviço das colónias.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º Imediatamente à sua transferência para a Agência Militar, as unidades enviarão à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações numéricas e nominais, em duplicado, das praças que efectuaram aquele pagamento.

Terminada a liquidação desta receita, a 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra providenciará para que ela dê entrada na Fazenda Pública para se escriturar como receita consignada à comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército para oportunamente ter a aplicação a que é destinada.

§ 5.º As praças licenciadas ao abrigo do disposto no corpo do presente artigo deverão ser as últimas da sua encorporação a ser chamadas ao serviço efectivo nos casos previstos no referido artigo.

Quando haja necessidade de recorrer a estas praças para serviço nas colónias, far-se há um novo sorteio para esse efeito, onde entrarão somente as praças que hajam pago a taxa de licenciamento.

§ 6.º Não são permitidas trocas de serviço.

§ 7.º Quando o licenciamento deva recair em pra-